



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0489/21 - PLL Nº 186/21

Cria o Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas Sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis.

Art. 1º Fica criado o Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis, com o objetivo de consolidar o acúmulo científico sobre seus usos farmacêutico, medicinal e industrial.

§ 1º Para o fim do Projeto criado no *caput* deste artigo, fica estabelecido que é livre a atividade de pesquisa com plantas de *cannabis* e seus derivados, no âmbito do Município de Porto Alegre, observado o disposto nesta Lei e nos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se e refere-se por cannabis quaisquer variedades da planta do gênero *cannabis*.

Art. 2º São objetivos do Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis:

I – estimular a produção de pesquisas científicas direcionadas aos pacientes que utilizam cannabis para tratar e amenizar sintomas de patologias;

II – incentivar a realização de pesquisas sobre os potenciais do uso industrial de cannabis, incluindo as indústrias têxtil, de celulose, energética, socioambiental, de cosméticos e alimentícia, sem excluir as demais áreas técnico-científicas do conhecimento humano;

III – divulgar informações e oferecer suporte técnico institucional a pacientes autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou pelo Poder Judiciário;

IV – promover a reparação histórica e social das populações mais afetadas pela criminalização e pelo vácuo científico sobre os usos e o desenvolvimento de cannabis por meio de políticas públicas

direcionadas às populações em situação de vulnerabilidade social;

V – promover a divulgação científica sobre os usos e o desenvolvimento de cannabis por meio da produção de pesquisas científicas que visem a orientar pacientes e seus familiares acerca da dosagem e da qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, entre outras informações, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos; e

VI – apoiar e incentivar o associativismo por meio de parceria com as associações de pacientes para a produção de cannabis para doação às instituições de pesquisa, com a devida autorização da Anvisa, ou com as famílias que possuam autorização judicial para cultivar dentro das suas casas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, as pesquisas por ela incentivadas deverão ocorrer nos seguintes moldes:

I – pesquisas em laboratório em regime de contenção, como parte do processo de pesquisa de plantas sujeitas a controle especial, o que pode englobar, no âmbito experimental, o plantio, a cultura, a colheita, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, o processamento até o desenvolvimento de produtos experimentais, bem como o descarte de plantas e produtos sujeitos a controle especial;

II – o desenvolvimento das pesquisas deve acompanhar a formulação e a implementação de um plano de segurança que contemple o perímetro interno e externo das instalações, devendo incluir um plano físico, operacional e de contingência, com vista à prevenção de desvios;

III – todas as pesquisas devem possuir um responsável legal, pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

IV – todas as pesquisas devem contar com um responsável técnico, profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e associações de pacientes realizam na área relacionada aos produtos produzidos à base de cannabis; e

V – a matéria prima para as pesquisas deve ser produzida em uma casa de vegetação, local destinado ao plantio de cannabis, do tipo estufa ou outra estrutura adequada ao plantio de plantas, desde que projetada e mantida para impedir o acesso de pessoas não autorizadas, equipada com sistema de videomonitoramento em seu interior, para garantir a contenção e para impedir a disseminação no meio ambiente.

§ 1º As instituições de pesquisa poderão plantar, cultivar, colher, manipular, processar, transportar, transferir e armazenar plantas, sementes, mudas e derivados de cannabis, bem como importar e exportar sementes e derivados, desde que previamente autorizadas pelo Poder Público.

§ 2º A autorização para a importação, a aquisição e o armazenamento de outros produtos, substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial é de responsabilidade da Anvisa, observada a descrição da quantidade necessária no projeto de pesquisa técnico-científico.

§ 3º Também poderão obter as autorizações previstas no § 2º deste artigo as pessoas jurídicas e associações de pacientes já autorizadas a plantar, cultivar e colher plantas de cannabis destinadas à elaboração de medicamentos ou de produtos sem fins medicinais.

Art. 4º As iniciativas do Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis devem estar estruturadas com base nos seguintes eixos organizacionais:

I – produção científica sobre o uso e o desenvolvimento de cannabis com caráter farmacêutico, medicinal e de redução de danos;

II – produção científica sobre o uso e desenvolvimento de cannabis com caráter industrial; e

III – promoção da reparação histórica e social da população afetada pelo processo de criminalização dos usos de *cannabis sativa* ssp ao longo do processo histórico brasileiro.

Art. 5º Os protocolos e requisitos para a realização de ensaios clínicos com medicamentos e produtos à base de cannabis deverão obedecer aos regulamentos já expedidos pelo órgão sanitário federal, notadamente a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – nº 9, de 20 de fevereiro de 2015, ou outros que a sucedam.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, à pesquisa com cannabis o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Art. 6º Fica a cargo do Executivo Municipal a responsabilidade primordial pela implementação do Projeto criado por esta Lei, respeitadas suas capacidades estatais, em parceria com diferentes instituições de pesquisa, entidades, associações, universidades, grupos e núcleos de pesquisa e demais segmentos da sociedade civil organizada, que igualmente poderão auxiliar na avaliação e no monitoramento do Projeto.

Art. 7º As despesas orçamentárias decorrentes desta Lei deverão ser consideradas a título de desenvolvimento técnico-científico e social no orçamento anual aprovado por lei orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 13/02/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 13/02/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 13/02/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 13/02/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 13/02/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0504180** e o código CRC **B5A99BC4**.
